



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900549/2017-48
ACÓRDÃO	1102-001.887 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOITH HYDRO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2012

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DCOMP NÃO HOMOLOGADA.

Estimativas regularmente confessadas e compensadas por DCOMP integram o saldo negativo, ainda que não homologadas, nos termos da Súmula CARF nº 177. Descabida a glosa fundada exclusivamente na ausência de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 2.572.502,92.

O Despacho Decisório n. 119579301 (fls. 04), não homologou a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente. Além disso, foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:34165.97309.080513.1.2.02-9242.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÃO ES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÃO ES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	554.521,52	0,00	0,00	0,00	6.858.042,05	7.412.563,57
CONFIRMADAS	0,00	554.521,52	0,00	0,00	0,00	1.905.510,28	2.460.031,80

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.572.502,92 Valor na DIPJ: R\$ 2.572.502,91
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.412.563,57

IRPJ devido: R\$ 4.840.060,66

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

23332.72734.230913.1.7.02-8864 23733.40771.251013.1.3.02-9597

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

34165.97309.080513.1.2.02-9242

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.929.670,80	585.934,16	1.178.987,11

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 07/16) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), proferiram o acórdão n. 08-41.052 (fls. 147/153), no qual por maioria de votos, decidiram por julgá-la parcialmente procedente.

Em síntese, a DRJ reconheceu o direito creditório apenas em relação às estimativas mensais de IRPJ de julho e agosto de 2011, cujas declarações de compensação foram consideradas tacitamente homologadas, admitindo sua inclusão na formação do saldo negativo do IRPJ de 2012.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 257/277), aduzindo, em síntese:

- Impossibilidade de redução do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, independentemente do resultado dos Processos nºs 10880.945219/2013-58 e 10880.945221/2013-27, sob pena de caracterização de dupla exigência, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006.
- No tocante às DCOMPs nºs 03987.71776.091211.1.7.08-6607 e 28554.01767.301111.1.3.08-4860, após a improcedência das manifestações de inconformidade nos Acórdãos nºs 08-41.057 e 08-41.055, foram interpostos

recursos voluntários, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, ainda pendentes de julgamento.

- (c) Diante da inexistência de decisão administrativa definitiva, o Auditor-Fiscal não poderia considerar que as compensações não foram homologadas, devendo reconhecê-las como extintivas do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação.
- (d) Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, e do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, devendo o débito ser considerado extinto para todos os fins, ainda que sujeito à posterior homologação, destacando que a legislação trata de declarações de compensação, e não de meros pedidos.
- (e) As estimativas compensadas não podem ser glosadas para fins de apuração do saldo negativo, sob pena de se permitir a cobrança reiterada do mesmo crédito ao longo da cadeia de compensações.
- (f) Menciona a Instrução Normativa nº 900/2008 como fundamento adicional de sua tese.
- (g) Por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, a Receita Federal do Brasil consolidou o entendimento de que a cobrança das estimativas compensadas e não homologadas deve ocorrer pela via própria da execução fiscal, não podendo implicar a redução do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, sob pena de dupla cobrança, entendimento reafirmado na Nota Técnica COSIT nº 31/2013.
- (h) Aponta precedentes do CARF que admitem a suspensão processual, à luz do então art. 265 do CPC/73, atualmente reproduzido no art. 313 do CPC/2015.
- (i) Conclui pela necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos Processos nºs 10880.945219/2013-58 e 10880.945221/2013-27, a fim de evitar decisões administrativas conflitantes e incompatibilidade prática entre os julgados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

2 MÉRITO

No presente caso, observa-se que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) não homologou parte das compensações relativas às estimativas de IRPJ declaradas pela contribuinte, sob o fundamento de que as Declarações de Compensação (DCOMPs) foram objeto de homologação parcial ou indeferimento em distintos processos administrativos, conforme demonstrado na tabela constante do despacho decisório, que a seguir reproduzo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2011	04443.12755.311011.1.3.09-5991	3.330.844,71	232.360,06	3.098.484,65	DCOMP homologada parcialmente
AGO/2011	18780.46062.311011.1.3.09-4534	1.291.234,22	0,00	1.291.234,22	DCOMP não homologada
SET/2011	03987.71776.091211.1.7.08-6607	329.335,12	0,00	329.335,12	DCOMP não homologada
OUT/2011	28554.01767.301111.1.3.08-4860	233.477,78	0,00	233.477,78	DCOMP não homologada
Total		5.184.891,83	232.360,06	4.952.531,77	

A parcela homologada corresponde a créditos que foram homologados tacitamente. Vejamos:

Independente da natureza do direito creditório das compensações não confirmadas no valor total de R\$ 4.952.531,77, os débitos compensados através de DCOMP apenas se revestem dos atributos de certeza e liquidez quando implementada a condição de sua ulterior homologação, por disposição expressa do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

As DCOMPs relacionadas na imagem anterior que pretendiam compensar os débitos das estimativas de julho e agosto de 2011 com os créditos nelas demonstrados foram homologadas tacitamente, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, nesta sessão de julgamento de 16 de novembro de 2017, quando esta 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza elaborou os acórdãos abaixo identificados (...)

Destarte, reconhecida a homologação tácita das declarações de compensação mencionadas, os débitos confessados estão extintos, de modo que os valores das estimativas de julho e agosto de 2011 devem ser considerados na formação do saldo negativo de IRPJ do exercício 2012.

Em relação a parte não homologada, a DRJ expediu a seguinte interpretação:

Com relação as DCOMPs que pretendiam compensar os débitos das estimativas de setembro e outubro de 2011 com os créditos então demonstrados, o resultado do processamento na unidade de origem acarretou a não homologação ou homologação parcial do pedido, no exato teor apresentado nos Despachos

Decisório emitidos nos autos dos Processos Administrativos nº 10880.945219/2013-58 e 10880.945221/2013-27.

Contrariamente aos atos decisórios citados, a Manifestante formalizou as defesas cabíveis, embora não haja logrado melhor sorte em ter reconhecido o direito creditório postulado e homologadas as declarações de compensação ao término do julgamento em primeira instância administrativa. (...)

Com relação as DCOMPs que pretendiam compensar os débitos das estimativas de setembro e outubro de 2011 com os créditos então demonstrados, o resultado do processamento na unidade de origem acarretou a não homologação ou homologação parcial do pedido, no exato teor apresentado nos Despachos Decisório emitidos nos autos dos Processos Administrativos nº 10880.945219/2013-58 e 10880.945221/2013-27.

Contrariamente aos atos decisórios citados, a Manifestante formalizou as defesas cabíveis, embora não haja logrado melhor sorte em ter reconhecido o direito creditório postulado e homologadas as declarações de compensação ao término do julgamento em primeira instância administrativa.

Com efeito, entendo que não seja passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação a estimativa que ainda não foi liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, pois até então não ocorreu o pagamento indevido ou a maior, requisito essencial para a restituição/compensação. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se aquele ainda nem ocorreu. Promessa futura de pagamento não autoriza o reconhecimento prévio do direito creditório.

Para que o contribuinte possa requerer a restituição ou compensação de um saldo negativo de IRPJ ou da CSLL apurado no período é necessário que os valores que o geraram (o que inclui as parcelas de estimativas), tenham sido pagos ou, se objeto de compensação, esta tenha sido homologada.

Todavia, tenho que o entendimento da instância de origem conflita com a jurisprudência pacificada deste Conselho, sintetizada na Súmula CARF nº 177, que dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

A referida súmula foi editada justamente para evitar glosas automáticas fundadas exclusivamente na ausência de homologação da DCOMP, circunstância que, por si só, não desnatura a legitimidade do crédito declarado e compensado, mormente quando se trata de valores de estimativas regularmente confessados nas apurações mensais do IRPJ e da CSLL.

Nesse contexto, a ausência de homologação da compensação não constitui elemento idôneo, por si só, para afastar a presunção de veracidade e liquidez do crédito oriundo de estimativas declaradas pelo próprio contribuinte. Tal entendimento foi reiteradamente

acolhido por este Conselho, inclusive em hipóteses análogas envolvendo a glosa de compensações não homologadas.

Dessa forma, à luz da diretriz firmada pela Súmula CARF nº 177, impõe-se o reconhecimento da legitimidade das compensações efetuadas com base nas estimativas regularmente declaradas e confessadas pela contribuinte, afastando-se a glosa promovida pela autoridade fiscal, fundada exclusivamente na ausência de homologação formal das DCOMPs.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a integralidade do crédito compensado pela DCOMP mencionada, afastando a glosa impugnada.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton